

Assunto: Redução de quorum de deliberação, previsto no artigo 136, § 1º, da Lei 6.404/76

Processo CVM-RJ 2006-3453

Senhor Superintendente-Geral,

Trata-se de requerimento formulado por Eternit S.A., para redução do quorum qualificado previsto no art.136, §2º, da Lei nº 6.404/76.

HISTÓRICO

A consulente pretende realizar assembléia geral extraordinária e assembléia especial de acionistas detentores de ações preferenciais, com o objetivo de aprovar a conversão da totalidade das ações preferenciais em ordinárias e, ato contínuo, as devidas alterações estatutárias, tendo em vista a intenção da companhia em ingressar no Novo Mercado da Bovespa.

Segundo requerimento apresentado pela empresa, as ações preferenciais gozam de diversas vantagens (art. 5º, §2º, do estatuto social) e direito limitado de voto em algumas matérias (art.45 do estatuto social). Entretanto, para que a mesma possa migrar para o Novo Mercado são necessárias adaptações na sua estrutura de capital e no seu estatuto social.

Assim sendo, as alterações previstas objetivam conferir tratamento igualitário entre os acionistas das duas espécies de ações.

DO REQUERIMENTO

A companhia alega que devido à grande dispersão de suas ações não é possível caracterizar a existência de acionistas controladores, o que implica em enorme dificuldade para aprovação de matérias sujeitas à aprovação por quorum qualificado de que trata o artigo da Lei.

Atualmente, a empresa apresenta seu capital representado por 34.847.445 ações, sendo 32.521.460 ações ordinárias e 2.325.985 ações preferenciais, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

A companhia apresenta, em anexo ao requerimento, as listagens de comparecimento às três últimas assembléias gerais (1), sem que em qualquer uma delas houvesse ocorrido presença de acionistas superior a cinquenta por cento das ações com direito de voto.

Desta forma, considerando que a média de comparecimento de quarenta por cento de acionistas detentores de ações com direito de voto é insuficiente para a aprovação das deliberações necessárias, requer a companhia a redução do quorum previsto em lei.

NOSSAS CONSIDERAÇÕES

Verificamos que o estatuto social da consulente não estabelece quorum superior à metade das ações com direito a voto, conforme previsto no Caput do art.136 da Lei nº 6.404/76.

Assim sendo, o quorum mínimo exigido é exatamente aquele estabelecido no citado dispositivo legal, ou seja cinquenta por cento das ações com direito a voto.

Esta Superintendência nada tem a opor quanto à autorização requerida (2), apenas lembrando da necessidade de menção à autorização em apreço nos editais de convocação.

Assim sendo, sugerimos submeter o presente pleito à apreciação do Colegiado.

Atenciosamente,

Original assinado por

Osmar N. S. Costa Jr..

Gerente de Acompanhamento de Empresas 1

Original assinado por

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Em Exercício

(1) Devidamente arquivadas no sistema IPE.

(2) Recordamos que solicitações desta natureza já foram objeto de aprovação pelo Colegiado como, por exemplo, o requerimento de Texpar S.A.Reg. Col. Nº 3725/2002. Embora, diversamente do presente caso, a dificuldade de estabelecimento do quorum mínimo legal decorresse da aquisição de direito de voto das ações preferenciais, haja vista a falta de pagamento, à época, de dividendos aos acionistas detentores de ações preferenciais pelo período de três exercícios sociais consecutivos, conforme previsto no §1º do art. 111 da LSA.